



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 22 DE JUNHO DE 2021.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 328/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 34/2021
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE MAIO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 21 de junho de 2021.



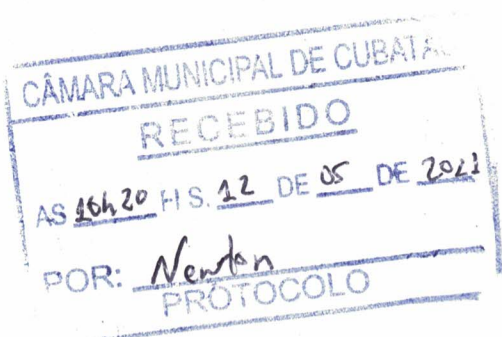
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 02-N

PROJETO DE LEI Nº 34/2021



AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Cadastro Municipal de Doares Voluntários de Sangue no Município de Cubatão.

Art. 2º Os doadores voluntários de sangue serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá manter os cadastros sempre atualizados, constando o nome, endereço residencial e profissional, com telefone para o contato dos doadores voluntários de sangue, e outros dados que se fizerem necessários.

Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de divulgação, e nos dias 14 de junho e 25 de novembro de cada ano, respectivamente Dia Nacional e Dia Internacional do Doador Voluntário de Sangue, poderão ser organizadas campanhas específicas e mutirões visando incentivar as doações de sangue e o incremento do Cadastro Municipal de Doadores Voluntários de Sangue no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá editar decreto regulamentador, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecendo critérios para o cadastro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 20 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 03 N

JUSTIFICATIVA

De grande importância em um contexto que implica salvar vidas, a doação voluntária de sangue no Brasil, atualmente, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano, se considerarmos o período de normalidade, desconsiderando a época atípica atual em que enfrentamos uma pandemia.

Muito embora seja um número elevado, não atende a demanda do país, uma vez que de acordo com os padrões indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), seria necessário que o Brasil atingisse uma média anual de 5,7 milhões de bolsas, meta ainda distante.

De acordo com os estudos da OMS, a população doadora voluntária de sangue no Brasil atinge 1,9% da população, e a necessidade seria que pelo menos 3% do povo brasileiro se mobilizasse anualmente a fim de dar conta da demanda de nossos hemocentros.

Não é raro termos contato, por meio das redes sociais ou pelos aplicativos de mensagens instantâneas, de pedidos da comunidade para doação de sangue para amigos ou familiares, pedidos estes que inevitavelmente frisam o caráter de urgência do ato.

Desta forma, visando concentrar as buscas por doadores em um único local, estabelecer este local como referência na busca por doadores e tornar a doação mais célere e eficiente, o presente projeto sugere e autoriza a criação do Cadastro Municipal de Doadores de Sangue, estimulando ainda a criação de campanhas.

Para tanto, são indicados o dia 14 de junho, considerado Dia Mundial do Doador de Sangue, e o dia 25 de novembro, consagrado pelo Decreto nº 53.988, de 30 de junho de 1964 em referência ao aniversário da fundação da Associação Brasileira de Doadores Voluntários de Sangue, como o Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue.

O cadastro municipal de doadores será o facilitador entre a oferta e a procura por doação de sangue. Também terá papel importante em manter a oferta de doadores e seus contatos sempre atualizados.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 04 n

Para ser um doador de sangue, o cidadão precisa ter entre 16 e 69 anos, ter no mínimo 50 quilos, estar saudável, bem alimentado e descansado.

A mulher, após dar a luz, deve esperar entre 90 dias, no caso de parto normal e 180 dias, em caso de cesariana.

Após uma doação, a mulher apenas pode voltar a doar sangue após 90 dias, e os homens, após 60 dias.

Entendendo que este serviço será de extrema relevância para a comunidade, podendo significar a chance de salvar vidas, peço o apoio desta casa de leis na aprovação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio à proposição que pode trazer enormes benefícios a uma significativa parcela da população cubatense.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 20 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA

VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo Administrativo nº 328/2021

PL nº 34/2021

Autor: Alessandro Oliveira - Vereador

Data: 12 de Maio de 2021

É de autoria do nobre vereador Alessandro Oliveira o presente projeto de lei, que trata "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Como destacado em sua mensagem explicativa, o projeto visa concentrar as buscas por doadores de um único local, estabelecer este local como referência na busca por doadores e tornar a doação mais célere e eficiente, estimulando, ainda, a criação de campanhas.

A Assessoria Jurídica da Casa apresentou parecer, juntado às fls.06/08, não indicando qualquer óbice à normal tramitação da matéria, em seu aspecto técnico, jurídico e legal.

ASPECTOS LEGAIS

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

Também o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Há que ressaltar, ademais, a previsão contida na Lei Orgânica da atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, e o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

A função legislativa é atribuída; de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, **EXCETO** quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição ou Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 50, estabelece que

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

VI - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Desta forma, por consequência lógica, pode-se afirmar que as hipóteses de iniciativa exclusiva previstas na legislações acima indicadas formam rol taxativo, configurando, pois, exceção e, como tal, devem ser interpretadas de forma restritiva¹.

Nesse sentido, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº724/RS, relatado pelo Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."

Nessa esteira, importante destacar o posicionamento do eminente Ministro Carlos Ayres Britto em alguns julgados que versaram sobre matéria semelhante, tal qual as ADI nº3.178/AP, ADI nº2.417/SP, ao esmiuçar a análise do STF sobre a reserva de iniciativa na proposição de projetos de lei que criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Os votos apresentados durante o julgamento das ações a que diziam respeito evidenciaram relevante mudança na orientação daquela Corte, agora com "*marcada tendência a não interpretar ampliativamente as regras de reserva de*

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

iniciativa, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa(...)”².

Na lição de Maria Paula Dallari Bucci (2006), pode-se afirmar que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Tanto é assim que a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, §1º, prevê que as “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” e ao legislador não é limitado, apenas, o papel de validar propostas do Poder Executivo, mas o dever de

² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal. In Texto Para Discussão 122, Núcleo de Estudos e Pesquisas, Senado Federal, 2013



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

desenvolver legislativamente a fim de que sejam criadas condições favoráveis ao exercício destes direitos.

Na lição de José Afonso da Silva³, pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

CONCLUSÃO

O projeto deve prosperar, de forma a garantir resposta adequada, necessária e proporcional por parte do Poder Público Municipal, eis que de acordo com o ordenamento jurídico (arts. 23, inciso II cc/ art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2006.



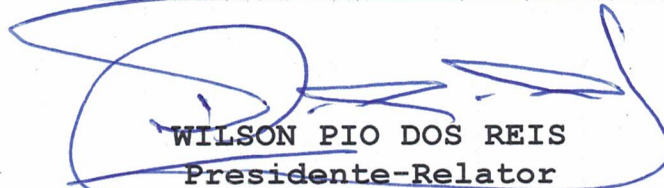
Câmara Municipal de Cubatão


Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

35
7

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


RONIELE MARTINS DA SILVA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro